SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008588-59.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ANTONIO CARLOS PEREIRA

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado contratos com os réus, desejando tomar ciência de seu saldo devedor e efetuar as respectivas quitações.

Alegou ainda que os réus não lhe forneceram a documentação necessária, razão pela qual almeja a condenação de ambos a tanto.

O réu **BANCO BMG S/A** foi citado regularmente (fl. 28) e não ofertou contestação (fl. 29), de sorte que se presumem quanto a ele verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Já a preliminar suscitada pelo réu **BANCO BRADESCO** não merce acolhimento, tendo em vista que o processo é meio útil à finalidade para a qual se dirige.

O autor nesse contexto não estava obrigado a novamente lançar mão de medidas extrajudiciais quanto ao tema, podendo fazê-lo diretamente em Juízo.

Rejeito a prejudicial, pois.

No mérito, o próprio réu contestante deixou claro que não se opõe à emissão dos documentos indicados pelo autor, valendo registrar que esse é um direito consagrado no art. 52, § 2°, do CDC.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, inexistindo qualquer óbice concreto a tanto.

Faço, porém, três ressalvas quanto ao assunto: a primeira é que os réus deverão entregar diretamente ao autor a documentação em apreço, podendo fazê-lo por meio de carta com aviso de recebimento ou outra maneira que patenteie a satisfação de sua obrigação; a segunda é que deverá haver a entrega com antecedência de dez dias da data do vencimento das faturas; a terceira é que caberá aos réus a comprovação do cumprimento da obrigação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em emitir no prazo máximo de quinze dias o demonstrativo do saldo devedor a cargo do autor, em decorrência dos contratos elencados a fl. 01, bem como as faturas para sua quitação antecipada, observadas as ressalvas constantes da fundamentação da presente, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 5.000,00 (cinco mil reais) para cada réu.

Destaco desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intimem-se os réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA